



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU  
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

**PARECER Nº 025/2017**

PROCESSO Nº: SPU 13036998-5

INTERESSADO: Santa Cecília Transportes LTDA

ASSUNTO: Manifestação quanto à validade e aplicabilidade de procedimentos estabelecidos na Portaria SEMACE nº 136/2007

PROCURADORA AUTÁQUICA: Luciana Barreira de Vasconcelos

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. DÚVIDA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO AL VÍCIO SANÁVEL. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. INCLUSÃO DO ART. 68 DO DEC. FEDERAL Nº 6514/08. VALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA SEMACE Nº 136/2007. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO DA ESCALA DE RINGELMANN COMO MÉTODO DE MEDIÇÃO DE POLUENTES. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.723/93; 11 DA RES. CONAMA Nº 418/09; 3º DO DEC. ESTADUAL Nº 20764/90 E 2º, II, DA PORTARIA SEMACE Nº 139/07. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DO ART. 11 DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008 E DO ART. 3º §§ 2º E 3º DA PORTARIA SEMACE Nº136/2007.**

Trata-se de procedimento deflagrado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 61/2013- BLITZ, de 31 de janeiro de 2013, por meio do qual foi imposta multa no valor de R\$ 1.328,78 (hum mil, trezentos e vinte oito reais e setenta e oito centavos) em desfavor de Santa Cecília Transportes LTDA.



**Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

De acordo com o documento de AI presente à fl. 02, a aludida autuação ocorreu em razão da prática de infração à Legislação de Controle Ambiental referente à Poluição Atmosférica-Emissão de Fumaça em desacordo com a Escala de Ringelmann.

Inconformada com a autuação, a Interessada apresentou Defesa Administrativa pugnando pela anulação do AI nº 61/2013- BLITZ, “{...}considerando a não utilização de OPACÍMETRO, a inaplicabilidade da Resolução 510/77 do CONTRAN; existência de vícios de forma, motivo e finalidade, observância à Portaria nº 136/2007, da SEMACE, submissão às regras gerais estatuídas no Decreto Federal nº 3.179/99; ausência de advertência e quebra do princípio da proporcionalidade; e desvio de poder{...}” (fls. 09/22).

Na sequência, foi acostado o Relatório Técnico nº 438/2013-DICOP/GEAMO (fl. 24), cujo teor revela que “o veículo de placas NQW-9299 foi inspecionado e na oportunidade apresentou índice de fumaça de 60% (sessenta por cento) na escala de Ringelmann, valor este acima dos padrões estabelecidos pelo Decreto Estadual Nº 20.764, de 08 de junho de 1990”. O citado relatório informa, ainda, que “no dia 01 de fevereiro de 2013, o autuado apresentou o veículo na SEMACE, onde foi realizada uma nova vistoria (folha 05), constatando-se índice de fumaça de 40% (quarenta por cento) na escala de Ringelmann, devendo o mesmo pagar a multa com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor original, desde que não seja reincidente no prazo estabelecido na Portaria supramencionada”.

Submetido o feito à Equipe Técnica da DIFIS, esta emitiu o Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº 195/2014, no bojo do qual foi identificado “vício na fundamentação do auto de infração em tela, visto que restou informar o Artigo específico do Decreto Federal 6514/2008 para caracterização da infração constatada”. Diante disso, foi solicitada “manifestação acerca da possibilidade de convalidar o auto de infração através de despacho saneador informando qual o enquadramento no Decreto Federal 6514/2008 mais adequado para caracterizar a infração em pauta”.

Após a análise da impugnação da autuada, a EQTEC sugere encaminhamento dos autos à PROJU para posicionamento quanto às dúvidas surgidas a partir dos “argumentos de ordem jurídica apresentados na defesa”. São elas, em síntese:

- Subsiste aplicabilidade, na orbita de atuação da SEMACE, à Resolução CONTRAN nº 510/77, após a Lei nº 6938/81 e o novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/98), que em seus arts. 8º, VI ,e 104, respectivamente, atribuem ao Conselho Nacional do Meio



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

Ambiente -CONAMA a competência para estabelecer normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores?

- Permanecem válidos os procedimentos de medição adotados pela Portaria SEMACE nº 136/2007 frente à Res. CONAMA nº 251/99 que “{...} adotou para fins de procedimento de metragem a utilização do OPACÍMETRO, devidamente certificado pelo INMETRO”?
- Tendo sido constatada reincidência no presente processo (dada a constatação da prática da mesma infração há menos de cinco anos, através do AI nº 101/2011- BLITZ julgado em data anterior à lavratura do AI em tela), qual dos regramentos sobre a matéria deve incidir: o art. 11 do Decreto Federal 6.514/20088 ou o art. 3º §§ 2º e 3º da Portaria SEMACE nº136/2007?

Empós, vieram os autos a esta Procuradoria “para análise das matérias jurídicas não consolidadas{..}”, conforme relatado em epígrafe.

Eis o relatório. Segue a manifestação.

Objetiva o vertente opinativo esclarecer as dúvidas suscitadas pela EQTEC/DIFIS acerca da validade de auto de infração emitido em razão de ofensa à legislação de controle ambiental referente à poluição atmosférica por veículo automotor do ciclo diesel, bem como dos procedimentos estabelecidos na Portaria SEMACE nº136/2007 (quanto à utilização da Escala Ringelmann e às consequências da reincidência neste tipo de ilícito).

De início, quanto ao questionamento atinente à possibilidade de correção da fundamentação do AI nº 61/2013- BLITZ, importa registrar que, sobre o tema em estudo, esta Procuradoria Jurídica adota a tese estampada no Parecer Jurídico nº 236/2012, consolidada nos termos do art. 71, parágrafo único, da IN nº 02/2010 – SEMACE, segundo a qual “o equívoco na fundamentação do AI configura vício sanável, pois a sua correção não acarreta modificação no fato descrito naquele ato”.

Desta feita, deve o auto em exame ser convalidado, mediante despacho saneador, sugerindo-se a inclusão, no campo reservado ao embasamento legal, do art. 68 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que visa a coibir a prática ilícita de:



**Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao cometar o dispositivo suso colacionado, Curt Trennepohl<sup>1</sup> assevera:

{...} um dos mais sérios problemas de poluição resultante da combustão de motores de veículos é facilmente perceptível nas grandes cidades. Trata-se da emissão exagerada de fumaça negra do escapamento de veículos pesados (ônibus e caminhões) que sofrem adulteração no sistema de injeção, desobedecendo à exigência do art. 2º da Lei nº 8723/93 e, com isso, conseguem algum aumento na potência, às custas de emitir muito mais poluentes na atmosfera.<sup>2</sup>

Superado este primeiro ponto, passa-se a enfrentar as controvérsias de natureza jurídica despontadas a partir da análise, pela Equipe técnica da DIFIS, dos argumentos de natureza jurídica levantados pela Interessada em sua defesa administrativa.

De acordo com o Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº 195/2014, a defesa da administrada afirma ser inaplicável a Resolução nº CONTRAN nº 510/77 ante os mandamentos insculpidos nos arts. 8º, VI, da Lei nº 6938/81 e 104 da Lei nº 9503/98 (Código de Trânsito Brasileiro), que versam, *in litteris*:

Lei nº 6938/81

Art. 8º Compete ao CONAMA:

{...}

1 TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo: comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 315/316.

2 Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

**Art. 2º São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:**

{...}

**IV — 08 veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).** (grifou-se)



**Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

**VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;**

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

{...}

(grifou-se)

Lei nº 9503/98 (Código de Trânsito Brasileiro)

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

{...}

De fato, o poder de regulação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN não alcança a atividade de fiscalização ambiental de competência da SEMACE, restringindo-se ao âmbito delimitado no art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro- CTB), que disciplina:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

**I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;**

**II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;**

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

**V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;**

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

**VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;**

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

**X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;**

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

(grifamos)

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a atividade de fiscalização submetida à esfera de regulação do CONTRAN é aquela desenvolvida pelos agentes de trânsito, no exercício das tarefas pertinentes à execução da Política Nacional de Trânsito.

As resoluções do CONTRAN destinam-se a regular a fiscalização dos agentes de trânsito direcionadas a identificar e reprimir as infrações de trânsito, não abrangendo, portanto, a fiscalização ambiental executada pela SEMACE, no exercício do poder de polícia ambiental<sup>3</sup>.

A emissão de poluentes aéreos (fumaça) em níveis elevados constitui tanto infração administrativa ambiental, como de trânsito, pois ao tempo em que promove impactos prejudiciais ao meio ambiente, representa perigo para o trânsito. Os ilícitos, contudo, não se confundem entre si, sendo fiscalizados e reprimidos em cada uma das esferas pelos respectivos agentes competentes. A atividade desempenhada pelas autoridades e agentes de trânsito são regradas pela normatização que compõe a Política Nacional de Trânsito, na qual se inserem as resoluções do

---

3 Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 350).



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

CONTRAN, por força da delegação de competência estatuída no art. 12 do CTB. Por sua vez, o trabalho empreendido pelos agentes ambientais norteiam-se pelas regras da Política Nacional de Meio Ambiente, dentre as quais estão incluídas as resoluções do CONAMA, em decorrência da previsão do art. 8º da Lei 6.938/1981 supratranscrito.

Não se pode olvidar, entretanto, que as matérias em lume se tocam em vários pontos, havendo entre elas certa interdisciplinariedade. É que várias situações nocivas ao meio ambiente são também prejudiciais ao trânsito, qualificando-se como ato infracional em ambas as esferas. Além da emissão de poluentes gasosos da descarga de veículos em níveis superiores ao permitido, é também o caso do ato de despejar resíduos sólidos na via pública, de emitir som em volume elevado, etc.

Por essa razão, é possível que a Política Nacional de Meio Ambiente importe para o seu âmbito de atuação, critérios, parâmetros ou índices técnicos estabelecidos na Política Nacional de Trânsito e vice versa, a exemplo do que se verifica no item IV da Res. CONAMA nº 01/1990 e nos arts. 8º, parágrafo único, e 18, II, da Res. CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009 :

Res. CONAMA nº 01/1990

IV - **A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores** e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho **obedecerão às normas expedidas**, respectivamente, **pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN** e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Res. CONAMA nº 418/2009

Art. 8º Fica a critério do órgão responsável, no âmbito do PCPV, o estabelecimento e implantação de Programas Integrados de Inspeção e Manutenção, de modo que, além da inspeção obrigatória de itens relacionados com as emissões de poluentes e ruído, sejam também incluídos aqueles relativos à segurança veicular, de acordo com regulamentação específica dos órgãos de trânsito.

Parágrafo único. O órgão responsável ou as empresas contratadas, no caso de regime de execução indireta, deverão buscar o estabelecimento de acordos com as concessionárias das inspeções de segurança veicular, contratadas **nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN**, para a realização, no mesmo local, das duas inspeções, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor.

Art. 18. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão promover ações visando à celebração de convênio com o órgão executivo de trânsito



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU  
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

competente, que objetive o cumprimento dos procedimentos de sua competência na execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, tendo em vista as seguintes diretrizes:

- I - a execução, por delegação, das inspeções de emissões de poluentes e ruído;
- II - o estabelecimento de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M integrados, **mantidas as responsabilidades individuais de cada executor, conforme determinado pelo CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.**

{...}

Tais remissões não alcançam, porém, o procedimento fiscalizatório e apuratório de competência dos agentes ambientais, que têm suas atividades regulamentadas pela legislação ordenadora do Sistema Nacional de Meio Ambiente- SISNAMA. Tampouco são capazes de, por si só, fundamentar a lavratura de autos de infração ambiental. Para que sirvam de fundamento de auto de infração ambiental, devem estar acompanhadas do ato normativo integrante do Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA que autorize ou justifique sua utilização para fins de controle ambiental.

Ao compulsar o AI nº 61/2013- BLITZ, não se observa a presença de norma de caráter ambiental que remeta à Resolução nº CONTRAN nº 510/77, motivo pelo qual entende-se ser sua indicação totalmente dispensável à fundamentação do auto.

No entanto, embora não contribua para o embasamento do AI, o fato de ser feita alusão à Resolução nº CONTRAN nº 510/77 no campo destinado à fundamentação do AI não configura vício capaz de inquiná-lo. Isso porque o assunto regulado no predito diploma possui correlação com o ilícito repreendido no auto *sob luzes*, não prejudicando a coerência do ato administrativo, nem a defesa do autuado.

Ademais, ainda que se considerasse essa circunstância vício na fundamentação do auto, conforme já registrado alhures, “o equívoco na fundamentação do AI configura vício sanável, pois a sua correção não acarreta modificação no fato descrito naquele ato”, nos termos da tese consolidada no corpo do Parecer Jurídico nº 236/2012.

Acrescenta-se a esse entendimento, a lição apresentada por Ilda Valentim em seu artigo “Atos administrativos e sua convalidação face aos princípios constitucionais”<sup>4</sup>, a saber:

4 VALENTIM, Ilda. Atos administrativos e sua convalidação face aos princípios constitucionais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1028, 25 abr. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8295>>. Acesso em: 17



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU  
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

{...} mesmo quanto aos atos impugnados, são corrigíveis certas irregularidades de redação, ou enganos, como por exemplo, na menção de datas e leis.

A EQTEC ressalta, por outra senda, que, segundo o autuado, a Resolução CONAMA nº 251/99 determina a utilização de opacímetro “para fins de procedimento de metragem” da opacidade da emissão de escapamento para avaliação do estado de veículos automotores do ciclo diesel.

Adverte-se, todavia, que a citada Resolução CONAMA nº 251/99 foi expressamente revogada pelo artigo 36<sup>5</sup> da Res. CONAMA nº 418/2009, que “dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e **determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso**”<sup>6</sup>.

A prefalada Res. CONAMA nº 418/2009 traz em seu art. 11 a regra infra:

Art. 11. As autoridades competentes poderão desenvolver fiscalização em campo com base nos procedimentos e limites estabelecidos nesta Resolução e em seus regulamentos e normas complementares.

Infere-se, dessarte, que o atual regulamento nacional sobre a matéria permite claramente aos órgãos e entidades do SISNAMA desenvolver suas atividades fiscalizatórias com base não apenas “nos procedimentos e limites” nele estabelecidos, como também “em seus regulamentos e normas complementares”.

Na mesma direção, a Lei Federal nº 8.723/93, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores”, determina:

Art. 15. **Os órgãos ambientais, em nível federal, estadual e municipal, a partir da publicação desta lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle**, especialmente em locais urbanos

jan. 2017.

5 Art. 36. Revogam-se as Resoluções do CONAMA no 7, de 31 de agosto de 1993; no 15, de 29 de setembro de 1994; no 18, de 13 de dezembro de 1995; no 227, de 20 de agosto de 1997; **no 251, de 12 de janeiro de 1999**; no 252, de 1 de fevereiro de 1999 e no 256, de 30 de junho de 1999. (grifou-se)

6 Grifo nosso.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões”. (grifou-se)

No âmbito do Estado do Ceará, destacam-se as seguintes normas complementares vigentes acerca do controle ambiental de poluentes emanados de veículos automotores:

Decreto Estadual nº 20.764, de 08 de junho de 1990:

Art. 3º - Nenhum veículo automotor do ciclo Diesel poderá circular ou operar no território do Estado do Ceará, emitindo pelo cano de descarga, fumaça com densidade calorimétrica superior a 40% (quarenta por cento) do Padrão nº 02 da Escala Ringelmann.

§ 1º - O método para certificação do índice de fumaça a que se refere este artigo, consiste na aceleração livre (NBR 6065) ou, alternativamente, em ensaios a velocidade constante (NBR 7027), e a opacidade do escapamento é medida com a utilização da Escala Ringelmann (NBR 6016).

§ 2º - O veículo que expelir fumaça superior a estes padrões será retido, até regularização, cabendo aos órgãos estaduais de fiscalização de trânsito, sob orientação técnica da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, zelar pela observância do disposto neste artigo.

Portaria SEMACE nº 136, de 23 de julho de 2007

Art.1º Estabelecer novos critérios para a execução do Programa FUMAÇA NEGRA de prevenção, controle e recuperação da qualidade do ar, assim como expandi-lo para todo o território do Estado do Ceará, objetivando à adequação dos veículos automotores do ciclo diesel aos padrões ambientais em vigor.

Art.2º Para fins de fiscalização e controle ambiental deverão ser observados os seguintes condicionantes:

I. *Omissis.*

II. As pessoas físicas ou jurídicas cujos veículos apresentem índices de fumaça igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da escala Ringelmann serão autuadas e multadas.

{...}

Nesse íterim, a utilização pela SEMACE do método denominado “Escala de Ringelmann” para medição de quantidade de fumaça poluente expelida pelos veículos advém



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU  
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

dos mandamentos estatuídos no Decreto Estadual nº 20.764/90, publicado no Diário Oficial do Estado em 11.06.1990.

No tocante à eficácia do método de medição de poluentes atmosféricos denominado Escala de Rigelmann, utilizado não só pela SEMACE, mas por diversos órgãos ambientais dos vários Estados da Federação, importa registrar ser a jurisprudência pacífica em aceitá-lo, reconhecendo a sua higidez jurídica.

Com efeito, além da autorização normativa federal e estadual em relação ao uso do método *Rigelmann* para mensuração da poluição, é farta a jurisprudência que admite sua utilização, senão vejamos, *in verbis*:

VEÍCULO - Emissão de Fumaça - Veículos multados pela CETESB - Possibilidade - Infração ambiental prevista pela Lei Estadual n. 997/76, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 8.468/76 - **Poluição medida pela Escala Ringelman - Método científico aceito pela jurisprudência** - Notificação do infrator pelo correio - Direito de defesa assegurado - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 104.116-5 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Ricardo Lewandowski - 16.05.01 - V.U.)

VEÍCULO - Coletivo - Emissão de fumaça - Infração ambiental prevista na Lei Estadual n. 997/76, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 8.468/76 - **Poluição medida pela Escala Ringelman - Método científico aceito pela jurisprudência - Prova pericial - Descabimento - Matéria exclusivamente de direito - Evidenciada a regularidade das autuações por agentes da CETESB** - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 107.241-5 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Ricardo Lewandowski - 06.06.01 - V.U.)

MULTA ADMINISTRATIVA – Infração ambiental – **Emissão irregular de fumaça de cor negra, por veículo de transporte de passageiros** – Ônibus com mais de 10 (dez) anos de fabricação – Obsolescência evidenciada, pois os veículos não poderiam estar de acordo com as normas anti-poluição urbana – Hipótese rotineira nas grandes cidades - **Princípio da precaução que impõe a tutela de defesa do meio ambiente – Presunção de legitimidade do ato administrativo que impôs a sanção** – Declaratória de nulidade das autuações improcedente –



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU  
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

Recurso desprovido.(Apelação Civil n.351.817-5/2 – São Paulo - Câmara Especial de Meio Ambiente – Relator Renato Nalini - 21/09/06 - VU – voto n. 12054)

EMENTA: Multa Ambiental Fumaça preta. CETESB.

[...]

**3. Fumaça preta. Escala de Ringelmann. É válida a autuação lavrada com base na Escala de Ringelmann, método previsto na NBR 6016 da ABNT e na Resolução Contran nº 510/77. Presunção de o agente público ter seguido a metodologia adequada. Hipótese em que o descumprimento do método vem em benefício, não em prejuízo, do agente poluidor. Validade da constatação visual.**

4. Licenciamento. A circulação de veículos é atividade regada pelo Poder Público e depende de autorização da Administração. A exigência de prévio pagamento da multa reforça o caráter sancionador e preventivo e não ofende o direito de propriedade nem impede o exercício de profissão ou atividade, que devem ser exercidas na forma da lei e com vista ao bem comum.

(Processo nº 4057635200. TJSP, Câmara Especial de Meio Ambiente: Relator Des. Torres de Carvalho. Julgado em 16.01.2009)

[...] escala de Ringelmann, modalidade de aferição universal considerada na literatura técnica como a mais adequada ou mesmo a única viável para fins de fiscalização.

Trata-se, aliás, de método vigente há mais de um decênio, sem que sua validade tenha sido jamais posta em dúvida com base em fundamentos científicos sérios.

**[...] Se o método *ringelmann* é empírico e inadequado para a mensuração total da poluição atmosférica ocasionada por veículos, sua falha consiste na não detecção dos poluentes gasosos invisíveis, e nunca na detecção em desfavor do poluidor de uma emissão inexistente de material particulado.**

(Apelação nº 171.372-2/8. TJSP, Nona Câmara Cível: Relator Des. Accioli Freire).

(grifou-se).

Assim, como bem ressalta o último julgado supratranscrito, o emprego desse método de aferição – *Ringelmann* de certa forma até beneficia o poluidor, pois revela apenas a poluição visível, que até o leigo, aliás, é capaz de identificar.



**Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

Valido salientar, na oportunidade, que o Poder de Polícia Ambiental, de que se reveste a SEMACE, se caracteriza pela busca dos interesses sociais ou coletivos, servindo, ainda, de forma mediata, para cuidar do trânsito de veículos e melhorá-lo, disciplinando-o e orientando-o. A atuação desta Autarquia tem por escopo precípua melhorar a vida dos cidadãos no ambiente circulatório do Estado, buscando atender aos reclamos dos habitantes dos centros urbanos que vivem cercados de graves problemas que lhes agredem a saúde e o bem estar.

**Diante de tudo quanto foi explicitado até aqui, conclui-se pela plena validade dos procedimentos de medição (utilização da Escala Ringelmann) estabelecidos na Portaria SEMACE nº 136/2007, devendo o AI nº 61/2013- BLITZ ser mantido, ressalvada a necessidade de correção de sua fundamentação legal, a fim de que contemple o art. 68 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o art. 15 da Lei Federal nº 8.723/93; o art. 11 da Res. CONAMA nº 418/09; o art. 3º do Decreto Estadual nº 20764/90 e o art. 2º, II, da Portaria SEMACE nº 136/07.**

Resta apreciar, por derradeiro, a dúvida relativa a qual dos regramentos deve incidir (art. 11 do Decreto Federal 6.514/2008 ou art. 3º §§ 2º e 3º da Portaria SEMACE nº 136/2007) ao caso concreto, face à verificação de reincidência pelo autuado. Para tanto, impende trazer à baila a redação dos retromencionados normativos:

Decreto Federal nº 6.514/2008

**Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:**

**I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou**

**II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.**

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

**§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:**

**I - agravar a pena conforme disposto no caput;**



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
*Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE*  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129.

(grifou-se)

Portaria SEMACE nº 136/2007

Art.3º As pessoas físicas ou jurídicas cujos veículos do ciclo diesel operem fora dos padrões ambientais, flagrados por ocasião de blitz da SEMACE, serão beneficiadas com a redução da multa imposta em 50% (cinquenta por cento) do valor original, desde que comprovem a sua adequação aos padrões ambientais, mediante nova vistoria.

§1º O prazo para apresentação do veículo para a nova vistoria prevista no caput deste artigo é de 15 (quinze) dias, contados a partir da autuação.

**§2º Estarão excluídas deste benefício as pessoas físicas ou jurídicas reincidentes.**

**§3º Será considerado reincidente, para fins do parágrafo anterior, a pessoa física ou jurídica cujo veículo do ciclo diesel seja autuado em blitz da SEMACE mais de uma vez no prazo de cinco anos.**

(grifou-se)

Da leitura dos dispositivos acima evidenciados, observa-se inexistir qualquer “conflito aparente de normas”, porquanto os prefalados diplomas disciplinam procedimentos complementares entre si, devendo, pois, ser aplicados concomitantemente. Dessa aplicação, poderão emergir quatro situações distintas, quais sejam:

1. O autuado não reincidente submete seu veículo a nova medição na SEMACE e comprova adequação aos padrões ambientais: será beneficiado com a redução da multa aplicada em 50% do valor estipulado.
2. O autuado não reincidente submete seu veículo a nova medição na SEMACE e não comprova adequação aos padrões ambientais: não será beneficiado com a redução da multa aplicada em 50% do valor estipulado.
3. O autuado não reincidente não submete seu veículo a nova medição na SEMACE: não será beneficiado com a redução da multa aplicada em 50% do valor estipulado.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

4. O autuado é reincidente: Mesmo que submeta seu veículo à nova medição na SEMACE e comprove adequação aos padrões ambientais, não será beneficiado com a redução da multa imposta em 50% do valor estipulado e ainda terá a multa aplicada em triplo, por força do art. 11, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Ante todo o exposto, este Núcleo de Consultoria Jurídica – NUCOJ/PROJU posiciona-se pela:

- **validade dos procedimentos de medição (utilização da Escala Ringelmann) estabelecidos na Portaria SEMACE nº 136/2007, devendo o AI nº 61/2013- BLITZ ser mantido, sem prejuízo da correção, mediante despacho saneador, de sua fundamentação legal, a fim de que contemple o art. 68 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o art. 15 da Lei Federal nº 8.723/93; o art. 11 da Res. CONAMA nº 418/09; o art. 3º do Decreto Estadual nº 20764/90 e o art. 2º, II, da Portaria SEMACE nº 136/07;**
- **aplicação simultânea dos regramentos atinentes à reincidência previstos no art. 11 do Decreto Federal 6.514/2008 e no art. 3º §§ 2º e 3º da Portaria SEMACE nº136/2007, por se tratarem de normas complementares entre si.**

**Em arremate, convém reiterar a recomendação já proferida por esta Procuradoria no Parecer Jurídico nº 365/ 2012- PROJU, exarado em 30/04/2012, no sentido de que o modelo padrão de AI utilizado nas “blitz” do Programa FUMAÇA NEGRA seja aperfeiçoado com o desiderato de que nele sejam inseridos, de forma particularizada, os dispositivos legais que fundamentam a autuação do administrado. Quando da realização da predita diligência, deve ser retirada da fundamentação constante do modelo em comento a referência à Res. CONTRAN nº 510/77, dada sua revogação pela Res. CONTRAN nº 452/13.**

É o parecer.

Fortaleza, 18 de janeiro de 2017.

Luciana Barreira de Vasconcelos  
Procuradora Autárquica  
Mat. 538-1-3  
OAB/CE nº 22618



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**  
**Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

13036998-5

Ao Procurador Jurídico.

Exarado o PJ N° 025/2017, em atendimento à solicitação da DIFIS de fl. 31v, propõe-se a consolidação das teses nele fixadas, nos termos do Parágrafo Único do artigo 71 da Instrução Normativa nº02/2010. Empós, sugere-se o retorno do feito ao setor de origem para que siga o procedimento de estilo.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2017.

Luciana Barreira de Vasconcelos  
Procuradora Autárquica  
Mat. 538-1-3  
OAB/CE nº 22618

À DIFIS.

Acolho as razões do Parecer Jurídico nº 025/2017-PROJU, a fim de consolidar as teses nele fixadas como orientações jurídicas desta Procuradoria aplicáveis a casos similares à situação analisada no presente processo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 71 da Instrução Normativa nº02/2010.